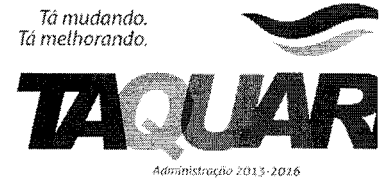




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## PARECER JURÍDICO N. 747/2023

**REQUERENTES:** Secretaria de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo  
Secretaria Municipal de Educação

**MEMORANDO N. 171/2022**

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa **SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CNPJ 03.575.238/0001-33**, referente à organização e execução da 7ª. Feira do Livro de Taquari para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Cultura e Turismo, proporcionando aos munícipes e visitantes animações artísticas/culturais, shows musicais, espetáculos teatrais e contação de histórias, contratação dos livreiros, enfim, todas as condições necessárias para o evento, totalizando a importância de **R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)**.

O presente expediente é acompanhado de Proposta Comercial, Regulamento do SESC, declarações e certidões negativas.

Sabrina Pereira de Freitas, Coordenadora da Secretaria de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo, justifica a contratação, através do memorando em comento, sob a alegação de que:





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

**CONSIDERANDO** que o Serviço Social do Comércio – SESC é uma instituição privada de assistência social, sem fins lucrativos, criada pela Conferência Nacional do Comércio – CNC, nos termos do Decreto-lei nº 9.853/46 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.836/67, onde atua no desenvolvimento da cidadania e na participação social em todo seu amplo aspecto, cujos trabalhos são direcionados nas áreas da assistência social, da educação, do lazer, do turismo, da cultura e da saúde dos trabalhadores do comércio e de toda comunidade onde atua.

**CONSIDERANDO** que o Serviço Social do Comércio – SESC contribui para o fortalecimento do bem estar da coletividade, realizando atividades de interesse público, e ainda possui uma vasta lista de atores, artistas, escritores em seu banco de dados, com valores acessíveis e de menor cachê que o habitual, onde agrega redução de custos e auxílio na execução da atividades.

**CONSIDERANDO** - que o valor de JUSTIFICATIVA DE PREÇO veio acompanhado de Proposta de Custos do SESC prevendo o que segue: a contratação do Grupo UEBA Produtos Notáveis - para realização de duas apresentações teatrais na 7ª Feira do Livro de Taquari, com a peça teatral “Fábulas do Sul” na manhã e na tarde do dia 16 de novembro próximo com valor de R\$ 8.500,00 com todas as despesas inclusas, onde a Administração Municipal fez a mesma solicitação e recebeu (em anexo) a proposta de R\$ 10.380,00 e a contratação da Associação Raízes da Capoeira/Esporte Nacional para realizar ações alusivas a Cultura Brasileira - tema da 7ª Feira de Livro de Taquari, cuja homenagem está na valorização da Consciência Negra e sua contribuição ao desenvolvimento cultural, artístico e literário no Brasil. Farão oficinas, apresentações artísticas, palestras para o desenvolvimento pessoal, vivências de integração de Capoeira para pessoas com Deficiência - PCDs das instituições de Taquari, com o objetivo de inclusão e inserção social, musicalização e respeito a individualidade e diversidade dos participantes. Estarão na 7ª Feira do Livro entre os dias 17 e 18 de novembro, a um custo de R\$ 11.725,00 cobrindo a produção e a logística de 6 integrantes que agregarão os capoeiristas de Taquari (número superior a 450 integrantes). Caso fosse contratado diretamente seria a importância de R\$ 13.025,00.

Desta forma, como foi acima exposto, venho apresentar a





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

**justificativa do valor da contratação do SESC apresentando a economicidade ao Poder Público. E por fim, e muito importante, a 7ª Feira do Livro de Taquari contará com 4 livrarias convidadas pelo SESC para fazer a comercialização dos livros.**

**MEDIANTE ao exposto e justificando que o valor da contratação está abaixo do valor de mercado, venho por meio desta apresentar a contratação dos serviços do SESC como plenamente justificável, sobretudo no caso de Taquari não dispor de livrarias em seu comércio.**

**SENDO assim, nada mais justo que disponibilizar para toda a comunidade taquariense a oportunidade de se integrar neste universo literário e cultural. Conta, ainda, o fato de o projeto oferecer espaço para a difusão do trabalho de autores, atores, artistas e intelectuais locais e da região. A ideia de contratar empresa que faça a organização do evento é a de facilitar, ficando o município somente com a incumbência de organizar as datas do evento e seu desenvolvimento."**

O caso concreto, em tese, enquadra-se na hipótese prevista no art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação éticoprofissional e não tenha fins lucrativos;**

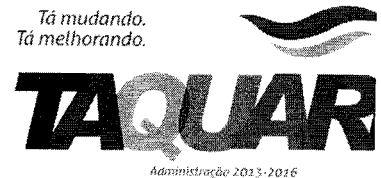
As instituições referidas no dispositivo acima devem consignar nos respectivos regimentos ou estatutos as finalidades a que se dedicam, entre as quais deve constar – para que a dispensa seja lícita – a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Ainda, as entidades não podem ter fins lucrativos e devem ostentar inquestionável reputação ético-profissional.

Além disso, deve haver correlação lógica entre os objetivos preconizados no inc. XIII (a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso), a natureza da instituição e o objeto do contrato.

No presente caso, o objeto da contratação é de ensino e divulgação da cultura como um todo, principalmente o gosto pela leitura.

Ao analisar o dispositivo legal em apreço, o nobre jurista Marçal Justen Filho comenta que: **“a atividade educacional pode ser promovida em termos gerais, tal como se passa com o ensino fundamental. Mas também pode envolver finalidades específicas e determinadas, como ocorre no ensino dito profissionalizante.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 367)

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº. 250 do TCU:

**Súmula nº. 250 do TCU - A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

Igualmente extrai-se do voto do Acórdão nº. 2.672/2010, do Plenário do TCU, de relatoria do Min. Raimundo arreiro:

***“Este Tribunal tem reiteradamente afirmado que a contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de ficar demonstrado que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação. Nesses casos o contrato deve vincular-se a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico.”***

Entende-se, também, que a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia, sendo que esse fundamento também orienta a jurisprudência do TCU:

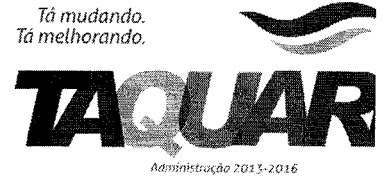
***“De fato, o art. 24, inciso XIII, da Lei no 8.666/93, privilegia, quando das contratações públicas, as instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, em detrimento de organizações que visam ao lucro. Entretanto, esse artigo é inaplicável a contratações em áreas onde operam exclusivamente entidades sem fins lucrativos; caso contrário, fere-se o princípio da isonomia insito nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caput, da Lei no 8.666/93.”*** (Acórdão nº. 1.731/2003, 1ª C., rel. Min. Iram Saraiva).





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Em relação à ausência de fins lucrativos, preceitua Justen Filho: **“o que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro (...) não estão excluídas entidades que buscam lucro eventual e acessoriamente, como instrumento de melhor realização de seus fins sociais.”** JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 369).

O que se veda é a finalidade lucrativa da instituição contratada, o que não significa proibir a sua remuneração. Neste ponto, verifica-se que o inciso XIII do art. 24 em análise abrange contratações que não se orientam exclusivamente pelo princípio da vantajosidade, pois segundo Marçal Justen Filho: **“interessa ao Estado fomentar o desenvolvimento de instituições de interesse supraindividual, de cunho não estatal. Para tanto, poderá inclusive desembolsar valores superiores aos que poderiam ser obtidos numa competição de mercado.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 372).

Mas isso não equivale a admitir preços abusivos ou distanciados da realidade, sendo necessária a apuração da compatibilidade entre o preço pactuado e o de mercado.

Inclusive, o TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARÍ

Administração 2015-2016

**os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Assim, levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

- **MODALIDADE:** o caso concreto enquadra-se na hipótese de dispensa prevista no art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/93. O SESC é uma instituição instituída por legislação federal (Decreto n.º 61.836/1967, modificado pelo Decreto 5.725/2006 e pelo Decreto 6.031/2007, sem fins lucrativos, destinada a estudar, planejar, e executar medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão e vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, incumbindo, ainda desenvolver programas nos âmbitos da educação cultura, saúde, assistência e lazer, o que é condizente com o objeto da contratação pretendida pelo Município, com inquestionável reputação éticoprofissional, conforme reconhecimento pela lei e pela doutrina, já que integram o conhecido sistema „S” (Serviços Sociais Autônomos);

- **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:** as secretarias responsáveis pela contratação justificam a contratação da em razão possibilidade de disponibilizar a toda comunidade taquariense a oportunidade de se integrar neste universo literário e cultural. Conta, ainda, o fato de o





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

projeto oferecer espaço para a difusão do trabalho de autores, atores, artistas e intelectuais locais e da região. A ideia de contratar empresa que faça a organização do evento é a de facilitar, ficando o município somente com a incumbência de organizar as datas do evento e seu desenvolvimento;

- **JUSTIFICATIVA DE PREÇO:** a contratação do Grupo UEBA Produtos Notáveis - para realização de duas apresentações teatrais na 7ª Feira do Livro de Taquari, com a peça teatral "Fábulas do Sul" na manhã e na tarde do dia 16 de novembro próximo com valor de R\$ 8.500,00 com todas as despesas inclusas, onde a Administração Municipal fez a mesma solicitação e recebeu (em anexo) a proposta de R\$ 10.380,00 e a contratação da Associação Raízes da Capoeira/Esporte Nacional para realizar ações alusivas a Cultura Brasileira - tema da 7ª Feira de Livro de Taquari, cuja homenagem está na valorização da Consciência Negra e sua contribuição ao desenvolvimento cultural, artístico e literário no Brasil. Farão oficinas, apresentações artísticas, palestras para o desenvolvimento pessoal, vivências de integração de Capoeira para pessoas com Deficiência - PCDs das instituições de Taquari, com o objetivo de inclusão e inserção social, musicalização e respeito a individualidade e diversidade dos participantes. Estarão na 7ª Feira do Livro entre os dias 17 e 18 de novembro, a um custo de R\$ 11.725,00 cubrindo a produção e a logística de 6 integrantes que agregarão os capoeiristas de Taquari







# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

(número superior a 450 integrantes). Caso fosse contratado diretamente seria a importância de R\$ 13.025,00;

- **JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA:** a Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado. Se várias instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é necessário justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. No presente caso, além de motivar a escolha, é necessária a comprovação da inquestionável reputação ético-profissional do SESC. Consta deste procedimento que trata-se de uma instituição referência em educação profissional, instituída por lei e reconhecida publicamente de educar para o trabalho em atividades voltadas às áreas de desenvolvimento profissional e promoção social, o que atende plenamente os requisitos exigidos pela Lei de Licitações (arts. 26 e 24, inc. XIII);

- **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Foi acostado aos autos dotação orçamentária suficiente para cobrir os custos da contratação.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.




**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**

Administração 2013-2016

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada.

Ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 01 de novembro de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 43.878

